

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2013
(Do Sr. Fabio Trad e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 104 da Constituição Federal para alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dá nova redação ao inciso I do art. 104 da Constituição Federal para alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O inciso I do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

.....

I – um terço dentre magistrados da Justiça Comum Estadual e um terço dentre magistrados da Justiça Comum Federal, com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla elaborada pelo próprio Tribunal;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

02C9650158

02C9650158

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que apresentamos à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional pretende alterar o processo de escolha dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de prestigiar a magistratura de primeiro grau e promover maior igualdade entre os Operadores do Direito na composição daquela Corte.

O art. 104 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.” (destacamos)

Por sua vez, o art. 94 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal

02C9650158

02C9650158

formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.”

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é composto por, no mínimo, trinta e três ministros, sendo um terço dos membros oriundos da magistratura estadual, um terço, originários da magistratura federal e um terço, escolhidos dentre advogados e membros do Ministério Público.

Assim, na linha do Ministério Público e da Advocacia, é preciso apenas que se tenha dez anos de carreira. No acesso pela magistratura, são prestigiados os Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Verifica-se, portanto, que os Juízes de primeira instância, ainda que tenham dez, vinte, trinta anos de carreira, estão completamente excluídos desse acesso, ao contrário do que ocorre na Advocacia e no Ministério Público. Por corolário, à guisa de exemplo, um Promotor de Justiça ou um Procurador da República pode ter acesso ao STJ, mas Juiz de primeira instância de forma alguma.

Resta evidente, pois, que os Juízes de primeira instância afiguram-se demasiadamente prejudicados no acesso ao STJ, porque são os únicos que se mostram alijados do processo de escolha.

Destarte, propomos alteração do texto constitucional que visa prestigiar a magistratura de primeira instância e colocá-la em nível de igualdade com todos os demais cargos e carreiras jurídicas no processo de escolha dos membros do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas precedentes razões, que revelam a importância da alteração constitucional alvitada para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2013.

02C9650158
02C9650158

Deputado FABIO TRAD

2013_15354

02C9650158
02C9650158